

NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL NO ÂMBITO DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

O atual Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 13.105/2015, trouxe relevante inovação no tocante à viabilidade de as partes celebrarem negócios judiciais atípicos, convencionando, entre si, a flexibilização do processo de forma que seus interesses sejam atendidos com maior eficácia.

Trata-se do disposto no artigo 190, do referido *Codex*, que assim determina:

“Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.”

Vale dizer, tais negócios jurídicos processuais "atípicos" permitem que as partes envolvidas possam, de comum acordo, promover mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa ou convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo judicial.

Essa “negociação”, que já vem sendo adotada com êxito no âmbito cível e empresarial, também poderá ser aplicada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”), tendo em vista as disposições da recente Portaria PGFN nº 360/2018, alterada pela Portaria PGFN nº 515/2018.

As modalidades autorizadas para negociação perante a PGFN são: (i) cumprimento de decisões judiciais; (ii) confecção ou conferência de cálculos; (iii) recursos, inclusive a sua desistência; (iv) forma de inclusão do crédito fiscal e FGTS em quadro geral de credores, quando for o caso; (v) prazos processuais; e (vi) ordem de realização dos prazos processuais, inclusive em relação à produção de provas.

É certo que há vedações para a celebração de tal negociação, como, por exemplo, que envolva qualquer disposição de direito material por parte da União ou que preveja penalidade pecuniária.

Contudo, trata-se de importante avanço para a agilização dos processos em que a PGFN é parte, que, certamente, uma vez efetivada a negociação, viabilizará o encerramento mais célere das demandas judiciais, sem prejuízo de qualquer uma das partes (Fisco e contribuinte).

Maria Helena Tavares de Pinho Tinoco Soares